DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7326/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7781/2013
PROTOCOLO	: 1416056
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 042/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 042/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: MARA APARECIDA DO PRADO BELOTTI
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 52.780,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **formalização** do **Contrato Administrativo nº 042/2013** - (peça 03), da formalização do **1º Termo Aditivo**, bem como a respectiva **execução financeira** do pacto.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 08/2013**, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2013, com o fornecimento da mão de obra necessária a execução - motoristas, de forma contínua, em atendimento a solicitação da Secretaria de Educação, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03 - fls. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 52.780,00 (cinquenta e dois mil setecentos e oitenta reais)), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 03 - fls. 3).

O prazo de vigência contempla o período de 11 (onze) meses, conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 03 - fls. 4).

O **1º Termo Aditivo** (peça 9) teve como objeto restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, tendo em vista o aumento ocorrido no preço da gasolina na ordem de 8,20% (oito inteiros vírgula dois décimos por cento). O preço pago por quilômetro rodado passou dos atuais R$ 2,03 (um real e quarenta e seis centavos) para R$ 2,20 (dois reais e vinte centavos). Dessa forma, foi acrescido ao contrato primitivo o valor de R$ 1.711,39 (hum mil setecentos e onze reais e trinta e nove centavos). Para tanto, foi apresentada nova nota de empenho diante do aumento do valor contratualmente pactuado.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados nas segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo, bem como respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso das segunda e terceira fases, tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA-2ª ICE–7781/2015** - (peça 12).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-13868/2015** - (peça 13), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 08/2013** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2013, com o

fornecimento da mão de obra necessária a execução - motoristas, de forma contínua, em atendimento a solicitação da Secretaria de Educação, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03 - fls. 1).

No curso contratual, foi celebrado o 1º Termo Aditivo ao pacto, estando ambos em conformidade com a legislação vigente.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 11):

Valor Contratado	R$ 52.780,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 939,61
Valor Final Contratado	R$ 51.840,39
Valor Empenhado	R$ 51.840,39
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 51.840,39
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 51.840,39

Examinando o feito, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 12 - fls. 6) *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
> **a) pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 42/2013 e da formalização do 1º Termo Aditivo**, celebrados entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a Senhora **Maria Aparecida do Prado Belotti** (CPF nº 831.112.981-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120 e a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013; e,
> **b) pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 42/2013**, celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e o senhora a Senhora **Maria Aparecida do Prado Belotti** (CPF nº 831.112.981-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (peça 15 - fls. 2), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade da formalização**

contratual e seu termo aditivo, bem como dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013.

Diante do exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo, bem como da respectiva execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Desta forma, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 042/2013** e dos **1º e 2º Termos Aditivos** ao pacto celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF n.º 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Senhora **Mara Aparecida do Prado Belotti**, CPF/MF nº 831.112.981-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 042/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.

70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator